EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA – RS

DENÚNCIA ESCRITA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINSTRATIVA – ART. 4º DO DL201/67

VALDIR BORKS, brasileiro, casado, militar aposentado, CPF nº. 449.171.470-34, título de eleitor nº 058144270477, eleitor deste município, 052º zona eleitoral, residente e domiciliado n/c, à Rua Gomes Carneiro, nº 947, vem, muito respeitosamente, desejando propor

DENÚNCIA ESCRITA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINSTRATIVA

Contra os vereadores **NODIR DA SILVA MARONES**, brasileiro, casado, vereador suplente

e em exercício do cargo e **MÁRIO OLAIDES RODRIGUES DA TRINDADE**, brasileiro, casado, vereador licenciado do cargo, que recebem notificações e intimações o primeiro nesta casa legislativa e o segundo na prefeitura municipal desta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O denunciante teve acesso, após receber um *pen drive* (doc. anexo) anonimamente em sua casa, a áudios do vereador Nodir Maronese, que demonstram a prática, em tese, dos delitos de **concussão** cometido pelo vereador Mário, hoje licenciado, em relação a sua pessoa, bem como de **extorsão** de Nodir em Mário.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Nos áudios é possível se obter que Nodir acusa Mário de ter recebido 30 mil reais em 20 meses pelo cedência do cargo de vereador a ele, em outro diz que são 35 mil, incorrendo no delito de concussão.

Se obtém igualmente nos áudios, que Nodir diz que aceita retornar a suplência, desde que *lhe seja devolvido o valor que pagou e que seja lhe concedida uma secretaria no poder executivo.* Incorrendo aí no delito de extorsão.

Os fatos são gravíssimos, pois além de crimes graves tipificados no Código Penal e improbidade administrativa dolosa, **revela a mercantilização da representação no poder legislativo**, traindo com gravidade o voto dos eleitores que confiaram em seus representantes mediante o sufrágio eleitoral.

Nodir ainda faz a observação, que tanto ele quanto Mário, ficariam inelegíveis e o MDB perderia duas cadeiras nesta casa legislativa com sua denúncia, mostrando seu total desprezo com os eleitores e com a moralidade.

As condutas se inserem no artigo 7º, I e III do DL 201/67.

> *Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*
>
> ***I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;***
>
> *II - Fixar residência fora do Município;*
>
> ***III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.***
>
> *§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.*

O que se espera desta casa legislativa é que apure a situação gravíssima e cumprida as formalidades legais, pelo rito do DL

201/67, e em sendo apurada a veracidade da denúncia, com inclusive quebra de sigilo bancário, sejam os denunciados cassados.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE:

1. Seja recebida a presente **DENÚNCIA** político-administrativa, para em observância ao art. 5º e seguintes do DL 201, seguindo os ritos ali determinados, serem os denunciados processados e julgados nos termos da referida legislação e, ao final, cassados, dando-se imediata posse aos suplentes;

2. A produção de prova digital em anexo, que se diga, está salva em outros 2 Pen Drives e já se encontra na posse do MP criminal desta cidade, onde houve notícia crime já formulada.

E. Deferimento.

São Luiz Gonzaga, 27 de julho de 2023.

VALDIR BORKS
DENUNCIANTE